



DECRETO MUNICIPAL Nº 4.090, DE 08 DE MAIO DE 2020

Regulamenta o fechamento das entradas do Município de Lambari, objetivando evitar a proliferação da pandemia do “Coronavírus SARS-CoV-2”, e dá outras providencias.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAMBARI, Estado de Minas Gerais, no uso das suas atribuições legais e de conformidade com o artigo 129, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Lambari e;

CONSIDERANDO que já houve a confirmação de casos de contaminação pelo “Coronavírus SARS-CoV-2” no Município de Lambari;

CONSIDERANDO o julgado do Supremo Tribunal Federal do dia 06 de maio de 2020 o qual entendeu que as prefeituras têm poder de baixar medidas que restringem locomoção dos cidadãos e transporte interestadual ou intermunicipal como ferramenta de enfrentamento ao Coronavírus - sem a necessidade de, antes, observar determinações federais.

CONSIDERANDO que nosso município é utilizado como rota de acesso para diminuição de distância e economia de pedágios;

CONSIDERANDO a nítida possibilidade de aumento de contaminados por pessoas de outros municípios;

CONSIDERANDO a possibilidade de decretação de medidas excepcionais para controle da pandemia de Coronavírus, dentro da seara de competência do Município, conforme o artigo 3º da Lei Federal nº 13.979/2020;

CONSIDERANDO que ações como essa, além de reduzirem o número de casos, tem o potencial de reduzir o impacto para os serviços de saúde, por reduzir o pico epidêmico;

CONSIDERANDO que é competência comum da União, dos Estados e dos Municípios os cuidados com a saúde dos cidadãos e que o Município tem competência para tratar de assuntos de interesse local, conforme artigo 23 c/c artigo 30 da Constituição da República Federativa do Brasil;



CONSIDERANDO, portanto, a competência do Município para adotar medidas restritivas dentro de seus limites territoriais, como a que ora se adota, com restrição de circulação para outros Municípios;

CONSIDERANDO que a medida ora adotada atende o princípio constitucional da proporcionalidade na sua tríplice dimensão, eis que a solução ora proposta é adequada, necessária e proporcional em sentido estrito, na ponderação entre os direitos constitucionais à saúde e à vida de um lado e o direito de ir e vir de outro;

DECRETA:

Artigo 1º. Fica restrita a entrada de pessoas advindas de outros Estados, Municípios e o Distrito Federal no período compreendido da data de publicação deste Decreto até 30 de maio de 2020.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo as autoridades municipais e empresas contratadas para tal finalidade poderão utilizar-se de barreiras de contenção.

Artigo 2º. Ficam excluídos da restrição imposta no artigo 1º deste Decreto:

I – As pessoas que comprovem, através de documento válido, sua residência no Município de Lambari, adentrarão e serão colocadas imediatamente em quarentena pelo período de 14 (quatorze) dias, ficando a Secretaria Municipal de Saúde responsável pelo acompanhamento;

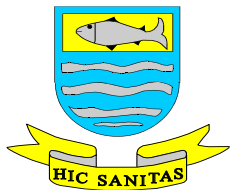
II - Os veículos de transporte de gêneros alimentícios, combustíveis, água, gás, matéria prima para as indústrias e confecções, entrega de valores, entrega de postagens e entrega de produtos no comércio local;

III - Representantes comerciais, medicinais e outros de caráter essencial.

Artigo 3º. As barreiras instaladas nas três vias de acesso ao município, obrigatoriamente, efetivarão o cadastro das pessoas descritas nos incisos do artigo 2º deste Decreto, podendo ainda, exigir, fotocopiar e digitalizar os seguintes documentos:

I – certidão de matrícula do imóvel;

II – comprovante de água, luz, internet, telefone e IPTU;



III – certidão de nascimento, certidão de casamento;

IV - cédula de identidade e Título de Eleitor;

V – Carteira Nacional de Habilitação - CNH.

Artigo 4º. Fica vedada a entrada de parentes e amigos de moradores no período descrito no artigo 1º deste Decreto.

Artigo 5º. Fica vedada a entrada de ônibus de circulação intermunicipal e interestadual.

Artigo 6º. Fica vedada a entrada de taxis e veículos de aplicativos de outros municípios.

Artigo 7º. O condutor de veículo que estiver utilizando este município somente como passagem receberá no momento da abordagem uma via do documento de controle de acesso, descrevendo o horário de entrada, sendo concedido o prazo de 10 (dez) minutos para entregar mencionado documento no outro ponto da barreira de saída.

§1º. Fica expressamente vedado o desembarque do veículo durante a passagem pelas vias públicas do município.

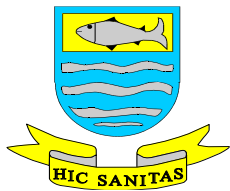
§2º. Caso o período descrito no “caput” deste artigo seja extrapolado o condutor, obrigatoriamente, deverá justificar o motivo, devendo ser lavrado o competente termo de declaração, constando a qualificação completa.

§3º. Deverá haver comunicação entre os servidores das barreiras em tempo real, objetivando informar um a um os acessos autorizados.

§4º. Ao final de cada expediente os servidores das barreiras encaminharão à Secretaria Municipal de Saúde relatório do que foi efetivado.

Artigo 8º. Caso haja negatória no fornecimento de informações no momento da abordagem, fica autorizada a solicitação de apoio à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Artigo 9º. Casos omissos serão analisados pelo Comitê de Crise instaurado pelo Decreto Municipal nº 4.062, de 20 de março de 2020.



Estado de Minas Gerais

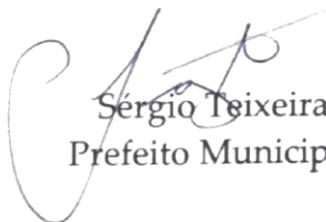
Prefeitura Municipal de Lambari

Rua Tiradentes, nº165 – Centro - CEP: 37480-000 - Tel: (35) 3271-4011


Artigo 10. Revogam-se os dispositivos em contrário.

Artigo 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Lambari, 08 de maio de 2020.


Sérgio Teixeira
Prefeito Municipal


Wagner Silva Teixeira
Chefe de Gabinete

Registrado e publicado em: 08 / 05 / 2020  Chefe de Gabinete.